

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO:
FORMAS VIABILIZADORAS DE DETENTOS À SOCIEDADE

ALLAN RAMOS MARTINS

MARINGÁ – PR

2019

ALLAN RAMOS MARTINS

**A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO:
FORMAS VIABILIZADORAS DE DETENTOS À SOCIEDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof^a. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALLAN RAMOS MARTINS

A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO: FORMAS VIABILIZADORAS DE DETENTOS À SOCIEDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof^a. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO:
FORMAS VIABILIZADORAS DE DETENTOS À SOCIEDADE**

Allan Ramos Martins

RESUMO

Um dos problemas persistentes no Brasil que atinge direta ou indiretamente à população é a violência. Isso porque o país vem apresentando níveis acima da média mundial no que tange a crimes violentos, caracterizados por violência armada, homicídios e contra as minorias. Por esse motivo, a discussão sobre o crescimento da violência no Brasil tem aumentado cada vez mais, no que tange às providências e medidas que devem ser tomadas para amenizarem essa situação, como forma de garantia de segurança para a sociedade. A educação, em seu sentido estrito, tem sido uma das formas eficazes de transformar a consciência do indivíduo que ameaça à segurança da sociedade. No entanto, essa realidade vem se apresentando de maneira utópica, em que o mais comum é a repressão do combate ao crime, caracterizados por diferentes regimes de punição pelos atos praticados. Ademais, é notório no meio da sociedade, a falta de preocupação com a ressocialização dos presos, uma vez que ao cumprirem suas penas, os mesmos estarão de volta no convívio social. Nesse ínterim, nesta pesquisa objetivou-se demonstrar possíveis mudanças de comportamento do cidadão por meio da educação e no momento de seu retorno à sociedade. Desse modo, é possível inferir que, com a construção de projetos de políticas públicas, especificadamente, na área da educação, resultará na redução da taxa de reincidência com consequente prevenção de criminalidade dentro e fora do cárcere. Adicionalmente, possibilitará a construção da cidadania dos presos por meio da ação-reflexão, gerando novos cidadãos.

Palavras-chave: Crime; Cidadania; Violência.

**EDUCATION AND RESSOCIALIZATION:
VIABILIZING FORMS OF DETENTION TO SOCIETY**

ABSTRACT

One of the persistent problems in Brazil that directly or indirectly affects the population is violence. This is because the country has been showing levels above the world average for violent crimes, characterized by armed violence, homicides and minorities. For this reason, the discussion about the growth of violence in Brazil has been increasing, with regard to the measures and measures that must be taken to mitigate this situation, as a way of guaranteeing security for society. Education, in its strict sense, has been one of the effective ways of transforming the consciousness of the individual that threatens the security of society. However, this reality has been presented in a utopian way, where the most common is the repression of

the fight against crime, characterized by different regimes of punishment for the acts practiced. In addition, it is notorious in the middle of society, the lack of concern for the resocialization of the prisoners, once in fulfilling their sentences, they will be back in the social life. In the meantime, this research aimed to demonstrate possible changes in the behavior of citizens through education and at the time of their return to society. In this way, it is possible to infer that, with the construction of public policy projects, specifically in the area of education, will result in reduction of the rate of recidivism with consequent prevention of crime inside and outside the prison. In addition, it will enable the construction of prisoners' citizenship through action-reflection, generating new citizens.

Keywords: Crime. Maximum Security. Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A EDUCAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL	2
2.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL	4
2.2 A FINALIDADE DA PENA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	5
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO.....	7
2.4 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MORAL E ÉTICO DA PESSOA	11
2.5 A VULNERABILIDADE DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE	12
2.6 ANÁLISE SOBRE O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	15
2.7 A DIFICULDADE DO ESTADO EM BUSCAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	20
3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS).....	22
4 CONCLUSÃO	24
5 REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Desde épocas remotas, a falta de liberdade vem sendo uma verdadeira punição para crimes cometidos contra a sociedade e seus patrimônios. Atualmente, o sistema prisional brasileiro encontra-se em uma verdadeira crise demarcada por um persistente ciclo de violência. Apesar de utilizarem a construção de novas prisões, e até mesmo aumentarem o número de vagas ao sistema, elas não têm sido suficientes para acomodar a população carcerária que cresce anualmente.

O crescimento desenfreado do número de pessoas que compõem a população carcerária tem sido, também, uma consequência do mal cumprimento da Lei e demais normas que prezam pelo bom andamento do sistema carcerário brasileiro. A real finalidade da pena imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro acaba se tornando apenas algo a ser seguido, mas não colocado em prática e inserido no meio carcerário, conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho.

Ante a isso, torna-se necessário repensar formas de reversão para essa crise do sistema penitenciário brasileiro. Uma dessas formas, é o investimento na formação educacional de detentos, na qual visa sua reintegração na sociedade, após o cumprimento da pena. Em 2010, foi criada a Lei 12.245, que determina a oferta de educação básica e profissional em todas as unidades prisionais. No entanto, o cenário atual do sistema carcerário, demonstra o descumprimento dessa lei, haja vista que a maioria dos presídios no Brasil ainda não tem sala de aula, além da falta de estrutura. Desse modo, a educação de detentos aliada à ressocialização, até o presente momento, não tem sido efetivas de fato.

Sendo assim, o presente trabalho busca, em primeiro plano, uma análise da educação com um direito fundamental não alcançado, não apenas pelo homem livre, mas também para o cidadão que se encontra privado de sua liberdade, tendo por consequência seu pleno desenvolvimento no que condiz à personalidade humana e ao fortalecimento do respeito a seus direitos e liberdades fundamentais.

Posteriormente, serão abordadas as discussões no que diz respeito a natureza jurídica da execução penal, bem como qual é a interpretação da finalidade da pena exposta na Lei de Execução Penal. Em seguida, será analisado como tem se efetivado o princípio da dignidade da pessoa humana no tratamento dentro do cárcere.

Assim, será examinado como se dá a importância da educação para o desenvolvimento da pessoa, seja social, moral e principalmente o ético, apontando as vulnerabilidades enfrentadas pelos egressos do sistema prisional e qual o papel fundamental da sociedade com

relação a reinserção do indivíduo. Por fim, será realizada uma análise do investimento do Estado Brasileiro na educação do sistema penitenciário, bem como as falhas que ocorrem nesse sistema e a dificuldade que o Estado encontra em buscar a ressocialização dos presos.

Nesse contexto, o presente trabalho consiste numa pesquisa do processo em que se dá a partir do momento que um indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, como consequência de um crime, o qual é reprimido pela sociedade e proibido pelo que consta no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988(CF/88). Portanto, condenado por um crime, o indivíduo deixa de participar de seu meio social pelo tempo de sua pena, totalmente recluso da sociedade e da família, entrando em um novo processo: a fase de execução e cumprimento da pena que recebeu.

Como será visto a seguir, é a partir desse momento que os direitos individuais do condenado são colocados em jogo, se eles são realmente respeitados ou não e quais as formas viabilizadoras e investimentos do Estado Brasileiro para que esses indivíduos retornem à sociedade com a consciência de não voltar a praticar um crime.

2 A EDUCAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL

A educação é fundamental para o desenvolvimento de qualquer cidadão, pois, quando uma pessoa se apropria do conhecimento, há uma emancipação social do homem e este pode romper com o sentimento de autodesvalia que existe no imaginário social de pessoas que são rotuladas como “infratores”, “bandidos”, entre outros adjetivos.¹

O conceito de autodesvalia é apresentado por Paulo Freire² ao aludir que a autodesvalia é a introjeção de uma visão que os sujeitos têm de si, a qual, no caso deste estudo, defende a ideia de que foi criada pela própria sociedade que acaba por criminalizar os que estão em um sistema prisional. Isso é absorvido de tal modo, pois “de tanto ouvirem de si mesmos que são incapazes, que não sabem nada, que não podem saber [...], que não produzem em virtude de tudo isso, terminam por se convencer de sua incapacidade.”³

Na perspectiva de romper com esse sentimento de autodesvalia que é imputado ao preso como se ele tivesse rótulos que o desqualificasse, esta pesquisa visa demonstrar que é possível o rompimento desse processo, uma vez que a educação pode produzir mudanças no

¹ FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 46.ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2005, p.42-43.

² Ibid., p.56.

³ Ibid., p.56.

comportamento do cidadão, pois ele passa a ter outra autoimagem e isso permitirá que ele se perceba como um indivíduo que tem pena restritiva de liberdade, mas não pena restritiva de seus direitos. Assim, conclui Coyle que:

Quase todas as pessoas presas mais cedo ou mais tarde serão soltas e poderão voltar para a sociedade civil. É importante, principalmente para aquelas pessoas que estão cumprindo sentenças relativamente curtas, que a preparação para a soltura comece desde o início de seu tempo na prisão. Isso é do próprio interesse das pessoas presas e também da sociedade civil, uma vez que uma pessoa que tem um lugar onde ficar, a oportunidade de ganhar a vida com um meio de subsistência e uma estrutura de apoio social terá maiores incentivos para viver uma vida bem sucedida fora da prisão.⁴

À luz disso, para desenvolver este estudo, foram utilizados dados de pesquisas que demonstram o quadro de injustiça reinante no Brasil, o qual se encontra como fator predominante para a existência de um elevado índice de violência e de criminalidade, envolvendo a sociedade.

O Levantamento Nacional da INFOPEN⁵ foi atualizado em junho de 2016. As informações estatísticas do sistema carcerário brasileiro são compiladas por meio de um formulário de coleta estruturado e preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo de sua existência, o processo de coleta e de análise dos dados da INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional.

Ademais, neste estudo, foram utilizadas outras literaturas que apresentam a importância da educação do preso no momento em que se encontra no cárcere, bem como as falhas e as dificuldades que o Estado encontra em cumprir com aquilo que impôs a si mesmo com a criação da Lei de Execução Penal e com as demais leis e decretos abordados neste trabalho.

⁴ Coyle, A. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. International Centre for Prison Studies. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portuguese_handbook.pdf>. Acesso em: 25 Out. 2019. p. 113.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**, atualização em 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

2.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL

Várias são as discussões a respeito da natureza jurídica da execução penal, tendo em vista não existir nela apenas o procedimento judicial. No entanto, mesmo com as divergências e posições acerca do assunto, todas apontam para a visão de que: há um novo procedimento, “passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução.”⁶

Na visão de Adhemar Raymundo da Silva, “cessada a atividade do Estado-jurisdição com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal”⁷, ou seja, há apontamentos de que a execução penal tenha natureza jurídica híbrida, ou mista.

Apesar de estar envolvida intensamente no plano administrativo, não se nega que a execução penal se submete ao Direito Penal e ao Processo Penal, de acordo com Ada Pellegrini Grinover que se posiciona no sentido de que,

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.⁸

A estudiosa reconhece a complexidade da execução penal, por demandar poderes distintos e independentes. Nesse mesmo sentido, Nogueira esclarece que “a execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo”.⁹

Sendo assim, observa-se que não há que se falar em uma natureza apenas administrativa, tampouco falar em natureza unicamente jurisdicional da Execução Penal, pois as duas se entrelaçam, caminhando juntas no cumprimento da Lei. Concernente a isso, Guilherme de Souza Nucci assevera que:

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do

⁶ NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 586.

⁷ SILVA apud CARVALHO, S. **Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.166.

⁸ GRINOVER, A. P. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVE, A. P. (Org.). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p.7.

⁹ NOGUEIRA, P. L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 409.

presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no país, bem como os hospitais de custódia e tratamento.¹⁰

Dessa forma, ressalta-se que a natureza administrativa da execução penal se dá no cumprimento propriamente dito da execução da pena dentro dos estabelecimentos prisionais, porém, o responsável por compelir esses cumprimentos, ou seja, dar a ordem para que sejam efetivados, é o Poder Judiciário em sua natureza jurisdicional, confirmando o entroncamento existente entre as duas.¹¹

2.2 A FINALIDADE DA PENA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Salienta-se que, a execução faz cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, assim considerada aquela que não acolhe a pretensão punitiva, mas reconhece a prática da infração penal e impõe ao réu medida de segurança. No entanto, essa última não será objeto de abordagem do presente trabalho. Em primeiro plano, observa-se que, conforme o art. 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”¹²

Com efeito, Renato Marcão esclarece esse artigo, ao aduzir que “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”.¹³

Assim, a finalidade da pena, com base na própria Lei que a rege, se caracteriza na consequência geradora da consciência do ato que um indivíduo praticou, tendo como base a ressocialização e também a humanização. Esses dois aspectos principais da finalidade da pena, que podem ser considerados os pilares da fase da execução penal, devem ser colocados na balança, de modo que a pretensão e a finalidade punitiva não deve se sobressair sobre a finalidade de reintegração do indivíduo na sociedade, nem deixada de lado e esquecida, como

¹⁰ NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 587.

¹¹ *Ibid.*, p. 587.

¹² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

¹³ MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29.

ocorre em certos casos.¹⁴ Desse modo, existem três principais teorias, como declara Luiz Regis Prado, que abrangem a finalidade da pena:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos [...].¹⁵

Tais teorias basicamente são: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista, ou eclética ou unitária. A teoria absoluta, na visão de Prado, tem como fundamento apenas o caráter punitivo da pena, ou seja, “a pena é retribuição, se caracterizando como uma compensação pelo mal praticado”¹⁶. Nesse caso, não há o objetivo da ressocialização e conscientização do apenado, tendo como objetivo apenas evitar a prática futura de novo crime.

Para a teoria relativa, há o posicionamento contrário. Nesse caso, a finalidade da pena consiste em evitar a ocorrência de novos crimes, porém, com o pensamento de buscar que a sociedade olhe para a pena como um fim pelo fato da prática de um ato ilícito, se abstendo a praticá-lo (prevenção geral), ou evitar a reincidência (prevenção especial).¹⁷ Para Luiz Regis Prado:

Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (poena relata ad effectum). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.¹⁸

Já a teoria mista, que pode ser chamada de eclética ou unitária, busca unir as duas teorias citadas acima, ou seja, possui o pensamento de que a finalidade da pena objetiva a punição do indivíduo como consequência do mal que praticou, porém objetiva também a prevenção de crimes futuros, seja ela geral ou específica, conforme elencado acima.¹⁹

Quanto a isso, Mir Puig aduz que “entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena”²⁰.

¹⁴ NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 588.

¹⁵ PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 553.

¹⁶ Id., 2019, p. 548.

¹⁷ PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 549.

¹⁸ PRADO, L. R. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

¹⁹ Ibid., Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

²⁰ MIR PUIG, S. **El derecho penal en el Estado social y democrático**. Barcelona: Ariel Derecho, 1994, p. 56.

Nesse pensamento, o ordenamento jurídico brasileiro está pautado, visto que adota a teoria mista, seguindo a classificação em que ensina Claus Roxin²¹, no sentido de que não há hierarquia entre os dois fatores, ou seja, não se sobressaem, coexistindo no cumprimento da pena.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

Ao discutir o tratamento penitenciário, convém, em um primeiro momento, salientar o valor e a importância da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito do Brasil. O princípio que trata da dignidade da pessoa humana garante que, mesmo que haja diferenças entre as pessoas, deve ser disponibilizado a todos o mínimo necessário que permita a dignidade para a sobrevivência de cada cidadão, independente, ainda, da situação em que cada um se encontra.²² Tal princípio é um dos pilares da Constituição de 1988 e está previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no sentido de a dignidade da pessoa humana ser um dos princípios fundamentais que regem o País.²³

Diante disso, torna-se evidente que o Estado Brasileiro e toda a sociedade dentro de sua jurisdição pauta-se e tem como base de convivência o princípio da dignidade da pessoa humana. No que tange à existência desse princípio norteador da Carta Magna, Alexandre de Moraes esclarece que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...].²⁴

À luz desse pensamento, é notório que há uma cisão entre a visão de dignidade e os “direitos” dos considerados “apenados”. Vislumbrando a distância entre a concepção da norma quanto à dignidade e o sistema de encarceramento no Brasil, Carolina Pereira Kirst apresenta uma realidade, pois:

²¹ ROXIN, C. **Derecho Penal. Parte General**. Tradução para o espanhol de Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Civitas, 1999, p. 229.

²² NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 53.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁴ MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 41.

A partir do momento em que o indivíduo comete um delito tipificado como crime ou contravenção, surge para o Estado o direito-dever de aplicar a punição. Pois bem, é por meio do Direito Processual Penal que o Estado aplica o Direito Penal, e este último é o principal meio utilizado como forma de controle social.²⁵

Deste modo, surge o papel do Estado em ter de aplicar a esse indivíduo a sanção cabível pelo ato que praticou, devendo, nessa ação, observar quais são os direitos fundamentais presentes para essa pessoa, e não praticar a violação desses direitos.²⁶

O legislador, ao redigir a Lei 7.210/1984, em seu artigo 40, pautou-se exatamente neste fundamento: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”²⁷

No entanto, mesmo que o dever do Estado seja o de aplicar a sanção de punir o indivíduo pelo ato criminoso, vale lembrar que a sanção não é privativa de todos os direitos. Por isso, Schmidt²⁸ esclarece ainda que os direitos que essa pessoa tinha antes de se ter contra ele uma sentença penal condenatória, não são perdidos e permanecem, mesmo quando a pessoa perde a sua liberdade iniciando o cumprimento de uma pena.

Portanto, todo preso tem o direito de ser tratado com dignidade, como forma de garantia de qualquer pessoa, independente da situação fática peculiar que surgir em sua vida.²⁹ Mesmo ao perder a liberdade, todos os outros direitos permanecem. Por esse motivo, todo indivíduo que se encontre em situação de cárcere deve ser tratado com respeito inviolável, o qual deve nortear toda a atividade jurisdicional.³⁰

Desse modo, as condições que devem ser disponibilizadas aos condenados devem, de acordo com o previsto na Lei de Execuções Penais, garantir o mínimo para a sua sobrevivência e para a manutenção da sua dignidade. O problema encontra-se, porém, quando as justificativas para o não cumprimento desses dispositivos são maiores do que o próprio respeito pela vida e pela dignidade de outra pessoa e até mesmo do que a própria Lei.

À luz disso, Prado informa que, “cumprida a trajetória do processo de conhecimento, resta, para os definitivamente condenados, expiar a culpa, termo religioso que bem demonstra

²⁵ KIRST, C. P. O Princípio da Dignidade Humana frente ao Sistema Prisional Brasileiro: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, vol. 2, n. 2, p. 91-99, 2010.

²⁶ *Ibid.*, p. 91-99.

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

²⁸ SCHMIDT, A. Z. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, S. (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 29-76.

²⁹ SCHROEDER, S. Regressão de regime: uma releitura frente aos princípios constitucionais. Abordagem crítica. In: CARVALHO, S (Coord). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 473-503.

³⁰ *Op. cit.*, p. 29-76.

o sentido que a aplicação da sanção e a execução penal ainda têm.”³¹ Enfim, para o autor, a única alternativa que o condenado tem é de receber a culpa que lhe foi imposta, não se importando se ela for imposta de maneira desumanizada. No entanto, o processo de encarceramento não se trata de algo simples, pois:

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente.³²

Ante a isso, a situação do condenado começa a reproduzir não só o cumprimento de uma pena por um ato ilícito que praticou, mas passa a ser rebaixado de sua condição humana, devendo, de todas as formas, sofrer por tudo o que causou à sociedade.

O imaginário social brasileiro é permeado por uma posição intransigente no que tange aos direitos humanos condizentes aos presos, pois, não raro se ouve a afirmação no meio social de que “os Direitos Humanos só servem para proteger bandidos”. Para Scapini, a falha da sociedade em aceitar e propagar essa afirmação acaba por regredir as conquistas democráticas que o ser humano levou tanto tempo para conquistar, tornando-as inválidas.³³

O estudioso Scapini relata uma Ordem de Serviço de 11 de junho de 1995 executada pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, em que foi utilizada, na época, para solucionar problemas que vinham ocorrendo nos estabelecimentos prisionais:

[...] o isolamento preventivo pela prática de supostas faltas durava meses; nos procedimentos disciplinares, quando instaurados, não era observado o direito de defesa e as decisões não eram fundamentadas; as faltas eram averbadas nos prontuários, sem a devida apuração dos fatos e como consequência, inclusive, da aplicação de punições coletivas, vedadas por lei.”³⁴

³¹ PRADO, G. **A execução penal e o sistema acusatório**. Disponível em:

http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354814570_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20o%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20-%20Geraldo%20Prado%20aula%201.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

³² HULSMAN, L; CELIS, J. B. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luan. 2.ed. Petrópolis: Luan, 1997. p. 61-63.

³³ SCAPINI, M. A. B. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, S. (Coord.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 387-399.

³⁴ SCAPINI, M. A. B. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, S. (Coord.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 387-399.

Conforme relato, as medidas corretas para solucionar o caso foram tomadas, valendo ressaltar e observar a decisão de Scapini para o caso mencionado:

Com respeito à manifestação do Ministério Público no sentido de que não cabe ao juiz homologar, ou não, procedimento disciplinar, merece resposta. Cumpre ressaltar, inicialmente, que entre as atribuições do juiz de execução se inclui a de “zelar pelo correto cumprimento da pena [...]” (art. 66, VI, da LEP). Evidentemente, se alguma punição for imposta ao apenado ilegalmente, a pena estará sendo cumprida de modo incorreto, cabendo ao juiz da execução o dever de intervir, mesmo de ofício, para fazer cessar a coação ilegal. Aliás, tudo o que diga respeito à pessoa do apenado, durante a execução da pena privativa de liberdade, interessa ao Judiciário. A Ordem de Serviço n. 03/95, da VEC, aprovada, aliás, pela Corregedoria Geral da Justiça, objetivou controlar abusos que vinham ocorrendo nos estabelecimentos sob jurisdição desta Vara. Na prática de qualquer falta, grave ou não, os presos eram punidos, até mesmo sem instauração de procedimento disciplinar; o isolamento “preventivo” durava até mais de trinta dias, apesar do disposto no art. 60 da LEP, e jamais era comunicado ao juiz de execução; na prática, diretores de estabelecimentos de regime aberto e semiaberto aplicavam regressão de regime, que é ato inerente à função jurisdicional (art. 118 da LEP); o direito de defesa era, absurdamente, ignorado, em desrespeito aos arts. 59 da LEP, e 5º, LV, da Constituição Federal; as disposições da Portaria n. 1.067/92, editada pela então Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania, objetivando garantir o contraditório e a ampla defesa, através de atos formais, eram, igualmente, ignoradas; as faltas disciplinares eram averbadas no prontuário do preso de forma abusiva, prejudicando a concessão de benefícios; punições coletivas eram aplicadas, sem a mínima preocupação com a apuração da responsabilidade individual de cada preso no episódio, ou suposto episódio. Assim, além de submeterem presos a condições desumanas, degradantes e cruéis, descumprindo reiteradamente as disposições da Lei de Execuções penais e da Constituição Federal, infligiam-lhes castigos sem qualquer controle. A O.S. 03/95 amenizou a situação e acabou por desagradar a carcereiros que pretendiam continuar tendo poder total sobre os apenados, agindo sem maiores preocupações quanto à legalidade dos atos.³⁵

O caso apresentado relata apenas um ocorrido entre vários existentes no Sistema Penitenciário do Brasil, ponderando, o que reforça o artigo mencionado, no sentido de que ninguém tem o poder sobre a vida e dignidade de uma pessoa, independentemente, desta se encontrar em uma situação de restrição de sua liberdade, sendo que, não há nenhuma justificativa, dentro da justiça nem fora dela, para que a Dignidade de tais pessoas possam ser violadas.³⁶

Vale ressaltar que em tais ações não é apenas a atitude do Estado que entra em questão, mas também o da sociedade, o qual é de extrema importância. Desse modo, ao discutir esse assunto, Scapini declara que, sobretudo, devemos unir a vontade social positivada à vontade política de mudar. Sabemos, todos, que a situação é vergonhosa, que algo deve ser feito. Nossos cárceres estão entre os piores do mundo. E nosso País parece um enorme presídio, tomado de corrupção, completamente apodrecido.³⁷

³⁵ Ibid., p. 387-399.

³⁶ Ibid., p. 387-399.

³⁷ SCAPINI, M. A. B. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, S. (Coord.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 387-399.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MORAL E ÉTICO DA PESSOA

O valor e importância da educação no desenvolvimento da pessoa como um todo se destaca, desde já, na própria Carta Magna da República Federativa do Brasil que, em seu artigo 205, apresenta que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”³⁸

Conforme vislumbra o texto constitucional, a educação é um direito de todos, bem como prepara o indivíduo para viver em sociedade e exercer a sua cidadania. É dever do Estado garantir aos cidadãos a educação básica mínima, conforme elenca os incisos do artigo 208 da CF/88³⁹. A importância da educação vai além do que simples formação profissional do indivíduo, mas garante e abrange a formação social e ético-moral da pessoa.

A educação, dessa forma, sendo um dos maiores instrumentos para formação da pessoa, se encontra com a moral e a ética, no sentido de formar uma consciência em que a pessoa conviva bem em sociedade sem ter que infringir leis.

O economista Daniel Cerqueira, pesquisador do Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – e conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata que: “A educação é a melhor e a mais forte arma contra a violência”. Em estudo realizado em 2016, sua pesquisa constatou que para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos dentro da escola, ocorre uma diminuição de 2% no índice de homicídios. Essa pesquisa analisou a relação entre o número de homicídios e a qualidade das escolas localizadas em 81 municípios brasileiros, apontando a educação como a principal política social de redução dos assassinatos.⁴⁰

O pesquisador mostrou que em 81 municípios brasileiros presentes no Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) concentravam 22.776 homicídios (48,6% do total no país) em 2014, porém, com alta concentração em poucos bairros (4.706). No Rio de Janeiro, por exemplo, 50% dos homicídios aconteceram em 10% dos bairros (17 bairros), ou seja, um quarto de homicídios no país estão localizados em 470 bairros. O poder da educação vai além do que

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ CERQUEIRA, D. et al. **Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. p. 13-45.

apenas estar inserido em um ambiente escolar, sendo considerada uma influência na convivência social em que o indivíduo irá passar a ter no futuro.⁴¹

Ademais, Cerqueira ressaltou que o crime não é uma constante na vida do cidadão, mas o caracterizou como um ciclo que começa por volta dos 12 ou 13 e vai até os 30 anos de idade. O autor afirma que se a pessoa não se envolveu até essa idade, dificilmente se envolverá. Isso porque se a convivência dentro da escola for melhor do que a da rua, esse cidadão acaba por afastar-se de atividades criminais. Conforme relato de pesquisa apresentada, as chances de homens com até sete anos de estudo sofrerem homicídio são 15,9 vezes maiores que aqueles com nível universitário⁴².

Assim, no que tange à relação da educação no desenvolvimento da pessoa humana, a mesma enquadra-se num caráter considerado preventivo, ou seja, se existe uma base na educação, o índice de a pessoa seguir o rumo da criminalidade é menor. De acordo com o que ensina Mesquita Neto, é extremamente mais fácil que um sujeito se insira no mundo do crime do que tentar recuperá-lo perante a sociedade depois de inserido nesse mundo.⁴³

2.5 A VULNERABILIDADE DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

A estigmatização é um mal que se apregoa à sociedade. Leva, nesse sentido, a discussão que se pauta nos rótulos que a sociedade em geral impõe àqueles que são desaprovados do meio social por conta de alguma diferença ou por ter praticado algum ato considerado não comum. Os rótulos que são “colocados” nos indivíduos que cumpriram uma pena e que retornam ao convívio social os tornam vulneráveis, gerando uma dificuldade de serem inseridos novamente nesse meio.⁴⁴ Dessa forma, a questão a ser levantada é: como pode um indivíduo que se encaixa nesse estigma social ser reinserido na sociedade que o excluiu?

⁴¹ CERQUEIRA, D. et al. **Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. p. 30-35.

⁴² *Ibid.*, p. 13-14.

⁴³ MESQUITA NETO, P. Prevenção do Crime e da Violência e Promoção da Segurança Pública no Brasil. In: LESSA, R. (Coord.). **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública**. Rio de Janeiro: SESI/RJ, 2004. (Capítulo 7, pp. 200-311). Disponível em http://www.dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/s_arq_cap7.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴ ANDRADE, C. C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 38-39.

Com efeito, a preocupação é a de que qual é a possibilidade de uma pessoa que praticou um crime, mesmo que cumpriu a sua pena devidamente, se retornar, novamente, ao convívio social, o qual estará permeado de pensamentos negativos que repudiam a inserção e o convívio com esse indivíduo. Em virtude disso, Renato Ramos Toigo assevera que

não há como falar da situação do egresso, sem deixar de focalizar a vulnerabilidade deste, pois atualmente, a reinserção completa do cidadão encarcerado na sociedade não passa de mera utopia, uma vez que somos seres dotados de memória e que, como seres humanos sensíveis a mínimos estímulos, sejam eles, negativos ou positivos, respondemos rapidamente e estes, sendo o encarceramento um estímulo totalmente negativo ao cérebro de qualquer pessoa que venha a passar por tal experiência.⁴⁵

A pessoa que já passou pelo cárcere passa a ser condenada eternamente, mesmo que já tenha quitado a sua dívida com a sociedade, pois cumpriu a pena, como estava prescrito na lei. Na verdade, não há esquecimento do delito, logo o processo de ressocialização fica prejudicado. Em outras palavras, a sociedade, que se diz um Estado Democrático de Direito, coíbe a existência da ressocialização, uma vez que as etiquetas postas nas pessoas encarceradas não deixam de existir, mesmo que o réu esteja fora daquele ambiente. Concernente a isso, Muñoz Conde declara:

Que sentido tem, então, falar da ressocialização de delinqüente em uma sociedade que produz ela mesma essa delinqüência? Não deveríamos antes mudar essa sociedade? Falar de ressocialização do delinqüente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas. Quando não é este o caso, que sentido tem falar de ressocialização? Não deveríamos começar pela ressocialização da sociedade?⁴⁶

Dessa forma, observa-se a importância de se discutir acerca do papel da sociedade no que tange à ressocialização e à reinserção do egresso. A maior dificuldade encontrada é na recepção e no preparo da sociedade para voltar a conviver com um criminoso.

Ainda, sobre a discussão da “ressocialização da sociedade”, ressalta-se que, antes mesmo de o indivíduo vir a praticar um crime, ele já é “oprimido” pela sociedade, em razão do meio em que convive ou por sua criação, gerando um sentimento de que é o seu próprio destino a se tornar aquilo que a sociedade impõe, não tendo outra escolha a não ser se afirmar na identidade de criminoso. Assim, “[...] essa nova criminologia muda o foco de análise do crime,

⁴⁵ TOIGO, R. R. **Frente à realidade do sistema penitenciário brasileiro atual, o cidadão encarcerado é passível de ressocialização?** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>. Acesso em: 20 maio 2019, p.05.

⁴⁶ MUÑOZ CONDE, F. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 116.

desviando da figura do indivíduo ou dos fatos e partindo para análise do que é determinado como crime e como a pessoa recebe o status de criminoso”.⁴⁷

Ressalta-se que os efeitos dessa estigmatização são questionados, pois atingem não só o indivíduo, mas, parece ter um olhar objetivo e externo, que afeta tudo o que está a sua volta. Salienta-se que, além de ter sua vida pessoal abalada, pelo olhar de todos, caracterizando o indivíduo como um criminoso, a sua família também é afetada. Defende Duarte ainda que “se vê separado desta família, com todos os problemas morais que isto acarreta: sua esposa ou companheira às voltas com forças hostis (vizinhos malintencionados talvez, ou um patrão a exigir que ela se demita...)”.⁴⁸

Como se isso não bastasse, há o estigma a ser imputados aos seus filhos, pois, devido ao fato de serem rotulados como filho de carcerário, experimentarão um total distanciamento de tudo que conheceu e amou na sociedade.⁴⁹

Dito isso, o que se deve salientar é o pensamento de que, a consequência de um crime praticado não tem sido apenas o tempo em que a pessoa passa dentro do cárcere, mas uma consequência que levará para o resto de sua vida. De acordo com Assis, um fator determinante para o retorno à delinquência dessas pessoas é o preconceito existente com os ex-apanados:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.⁵⁰

À luz do que alude o autor, há, de fato, um sentimento de uma liberdade conquistada, mas se está em uma nova prisão, ou seja, após cumprir a pena imposta corretamente e garantir a sua liberdade por direito, visto que já pagou pelo o que fez, o indivíduo se depara com uma nova “prisão”: o “recebimento” da sociedade. A possibilidade de conseguir viver harmoniosamente com outras pessoas se torna quase impossível. Na pesquisa realizada por Andrade et al., há a abordagem de que:

⁴⁷ MUÑOZ CONDE, F. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 116.

⁴⁸ DUARTE, V. R. **Reinserção de egressos do sistema prisional frente ao programa “começar de novo” do conselho nacional de justiça**. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/seminariocsa/article/viewFile/1427/1354>. Acesso em: 30 jun. 2019.

⁴⁹ HULSMAN, L; CELIS, J. B. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luan. 2.ed. Petrópolis: Luan, 1997. p.62.

⁵⁰ ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, vol. 6, n. 39, p. 74-78, 2007, p.75.

Afastar-se das coisas que pudessem trazer lembranças da prisão era tido como um elemento importante para aqueles que pretendiam um dia recomeçar a vida. Contudo, no retorno à liberdade seria difícil desfazer-se dessas lembranças. Até porque, a mácula do lugar ficaria cravada em suas vidas: “ex-presidiário nunca sai”. Nenhum dos entrevistados desconsiderava este estigma que envolve o cárcere, ao que atribuíam uma das principais causas da reincidência criminal. Geralmente a sociedade não oferecia espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação, o que gerava revolta, pois consideravam injustos os rótulos vindos de fora. Ao mesmo tempo, viam o estigma como um ônus que teriam de enfrentar quando obtivessem a liberdade, momento para o qual tinham muitos planos, embora a sociedade não estivesse preparada para recebê-los.⁵¹

Por esta visão, para que haja uma verdadeira reinserção social do apenado, é necessário que haja um conjunto de ações, visando inseri-lo novamente na sociedade, não só no momento em que se encontra no cárcere, mas também após a sua saída.

A Lei de Execução Penal traz de variadas formas meios com o objetivo da ressocialização do indivíduo, sejam elas a remição de pena por meio do estudo e do trabalho realizados pelo próprio detento, as assistências sociais, as assistências religiosas e as assistências voltadas para a saúde entre outras. O retorno à sociedade, para Nogueira Júnior e Marques, ou melhor, “o contato com o ambiente externo, em suas mais variadas formas, sempre faz nascer no indivíduo a esperança de um regresso à sua vida antes da condenação.”⁵²

Diante desse cenário, deve, portanto, haver um papel maior do Estado no que tange à conscientização da sociedade quanto à ressocialização desses indivíduos. Não adianta o indivíduo garantir a sua liberdade, mas entrar no cárcere do preconceito pelo restante da sua vida, sendo que os programas voltados para a ressocialização dos egressos têm surtido um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos, não gerando consequências positivas para a vida após o cárcere.

2.6 ANÁLISE SOBRE O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Os gastos públicos do Estado com o Sistema Carcerário têm se alarmado, ou seja, observa-se que o investimento na situação dos presidiários tem diminuído cada vez mais,

⁵¹ ANDRADE, C. C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso:** uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 38-39.

⁵² NOGUEIRA JÚNIOR, G. R.; MARQUES, V. T. **Reinserção social: para pensar políticas públicas de proteção aos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d45959550312221e>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ocasionando, certamente, efeitos negativos na economia do Estado com relação a esse sistema.⁵³

A problematização que ocorre é a de que, o acesso à educação permite que os indivíduos se ocupem e fiquem fora das ruas, reduzindo o engajamento em atividades criminosas. Nesse sentido, o investimento na educação não permite apenas a diminuição da criminalidade, mas também uma diminuição de gastos futuros com esses indivíduos quando vierem a praticar crimes e forem presos.⁵⁴ Ademais, Kalinca e Kassouf defendem a igualdade no acesso à educação, no sentido que de que:

O ideal de igualdade de acesso somado ao elevado benefício social proporcionado pela educação torna o investimento público na área de extrema importância e uma potencial política de longo prazo de combate à criminalidade.⁵⁵

De acordo com Carvalho, Cerqueira e Rodrigues, a estimativa no ano de 2001 sobre a perda de produção no Brasil pela ocorrência de homicídios é de R\$ 9,1 bilhões, o que gera uma reflexão sobre políticas públicas para entender qual seria o investimento correto e, ainda, se vale a pena continuar investindo apenas em infraestrutura e aumento de presídios.⁵⁶

Há relatos, segundo Renata Mariz, sobre os maus investimentos realizados pelos Estados Brasileiros. Apenas para se observar, no ano de 2016 o governo federal distribuiu aos Estados R\$ 1,2 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional por determinação do STF, sendo que o quinhão de R\$ 44,7 milhões distribuídos para cada Estado foram divididos em três contas: “R\$ 31,9 milhões para construção ou ampliação de estabelecimentos prisionais; R\$ 8,8 milhões para modernização com compra de equipamentos, veículos e outros itens; e R\$ 4 milhões para custeio, como aluguel de aparelhos e manutenção de sistemas.” De acordo com Mariz, após dez meses da data da distribuição realizada pelo governo federal, somente 1,1% do montante foi investido pelas administrações estaduais.⁵⁷

A autora critica ainda a falta de planejamento estratégico na realização de investimento nos estabelecimentos prisionais ao citar o posicionamento da doutora em direito

⁵³ KALINCA, L. B.; KASSOUF, A. L. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 26, n. 1, 2017. p. 215-242.

⁵⁴ LOCHNER, L.; MORETTI, E. The effect of education on crime: evidence from prison inmates, arrests, and self-reports. **The American Economic Review**, Pittsburgh, v. 94, n. 1, p. 155-189, 2004.

⁵⁵ Op. cit., p. 225.

⁵⁶ CARVALHO, A. X.; CERQUEIRA, D. R. C.; RODRIGUES, R. I.; LOBÃO, W. J. A. **Custos das mortes por causas externas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2007. p. 1-42.

⁵⁷ MARIZ, R. Estados gastam só 1% da verba disponibilizada para sistema carcerário. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 out. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/estados-gastam-so-1-da-verba-disponibilizada-para-sistema-carcerario-21895456>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Valdirene Daufemback, ex-diretora de políticas penitenciárias do Depen. “Segundo ela [Valdirene Daufemback], os verdadeiros entraves estão na própria estrutura dos governos estaduais, que muitas vezes não têm sequer uma secretaria específica para cuidar da área penitenciária.”⁵⁸ Ademais, “em muitos locais, o dinheiro é executado pela mesma pasta que cuida das obras da educação e saúde. Não há prioridade, não se tem equipe que saiba manejar os recursos com a celeridade que a burocracia demanda”.⁵⁹

Desta forma, observa-se desde já como os maus investimentos geram uma falência e um mau funcionamento dos estabelecimentos prisionais, ficando os presidiários cada vez mais aquém de seus direitos e reféns de investimentos que visam apenas “mantê-los” ali, e não de prepará-los para a vida pós-cárcere. De acordo com a Carta Magna da República Federativa do Brasil, na redação do artigo 3º, inciso IV, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁶⁰

Além do que traz o texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 2º, regulamenta que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”⁶¹ Para tanto, não é difícil observar que, conforme já estudado, tais direitos fundamentais se estendem àqueles que se encontram em situação de cárcere.

Ressalta-se que na própria Lei de Execuções Penais, em seus artigos 17, 18, 18-A e 21, garantem a assistência educacional aos presos, elencando os parâmetros que devem conter em cada estabelecimento prisional para que tal assistência seja prestada com eficiência.⁶² Na notícia publicada em 08/07/2017 pelo site Rede Brasil Atual, a autora Cida de Oliveira apresenta a posição do professor do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da USP e do Programa de Pós-Graduação em Educação da USP, Roberto da Silva: “A educação do preso é um direito. Não tem mais o que se discutir

⁵⁸ Ibid., Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/estados-gastam-so-1-da-verba-disponibilizada-para-sistema-carcerario-21895456>. Acesso em: 15 mai. 2019.

⁵⁹ Ibid., Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/estados-gastam-so-1-da-verba-disponibilizada-para-sistema-carcerario-21895456>. Acesso em: 15 mai. 2019.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

⁶¹ Ibid..

⁶² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

sobre isso. No entanto, é tratada como um privilégio, por meio de projetos, e não como parte de uma política pública de educação”.⁶³

Na notícia Oliveira crítica que menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação, segundo ela: “Estado mais rico da federação e com maior população carcerária, São Paulo descumpre a lei também quanto à oferta de professores de seus quadros para o ensino aos presos. No modelo que é seguido pelos demais, coloca à disposição educadores que não pertencem ao quadro estável do magistério estadual. Além disso, suas secretarias de Educação e da Administração Penitenciária não oferecem capacitação docente, como deveria ser.”⁶⁴

A autora ainda cita o documento “Regras mínimas para o tratamento de reclusos” aprovado pelo conselho econômico e social da ONU em 1957, o qual, mais precisamente em sua regra 104 prevê o tratamento educacional das pessoas encarceradas:

- 1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.
- 2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.⁶⁵

De acordo com o site do Jornal NH, na notícia publicada pela autora Cláudia Ferreira em 21/01/2017, as superlotações, as rebeliões causadas e os gastos elevados tem gerado uma precariedade no sistema carcerário brasileiro⁶⁶. Conforme Ferreira:

A demanda dos presos é uma curva crescente e a macropopulação que envolve esse sistema aumenta cada vez mais. Os presídios estão superlotados, sem a mínima infraestrutura para seus “moradores”, tornando o local desumano.⁶⁷

⁶³ OLIVEIRA, C. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Rede Brasil Atual, São Paulo, 08 de jul. de 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

⁶⁴ Ibid., Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

⁶⁵ Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁶⁶ FERREIRA, C. **Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos**. Jornal NH (Notícias de Novo Hamburgo), Novo Hamburgo, 22 de jan. de 2017. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

⁶⁷ Ibid., Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

Dito isso, devido a tais fatores é que há o descumprimento dos direitos humanos garantidos aos presos, pois o Estado não possui infraestrutura e nem recursos para proporcionar e fazer funcionar tais direitos. Ressalta ainda a autora que: “Tamanha ineficiência surpreende, diante dos R\$ 20,47 bilhões que o País gasta com alimentação e toda a infraestrutura necessária para manter os 711 mil detentos.”⁶⁸

A dificuldade do Estado em romper com o ciclo de exclusão e criminalidade é alarmante, conforme os dados piamente mostrados acima. A garantia à educação e investimento na assistência educacional nos estabelecimentos prisionais poderiam diminuir os números elencados acima, uma vez que:

Um dos maiores desafios da segurança pública no Brasil é garantir que egressos do sistema carcerário não voltem a cometer crimes. Para isso, é preciso acesso à educação e à profissionalização. Embora não exista pesquisa nacional a respeito, especialistas afirmam que quando o preso trabalha ou estuda a reincidência cai de 70% para 20%.⁶⁹

Dito isso, conforme elenca o art. 126⁷⁰, parágrafo 1º, I e parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, a concessão a uma qualidade educacional significativa dentro dos presídios pode mudar a perspectiva tanto externa (Estado) quanto dos próprios presidiários, quando, além de diminuir a ocorrência de rebeliões, proporciona a diminuição do tempo de pena quando o indivíduo cumpre as atividades de estudo estabelecidas pela Lei, tornando a educação, nesse cenário, como uma das mais importantes políticas emancipadoras.

⁶⁸ Ibid., Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

⁶⁹ CARRIEL, P. **Educação e trabalho na prisão reduzem reincidência no crime**. Gazeta do Povo, 25 de jan. de 2012. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/educacao-e-trabalho-na-prisao-reduzem-reincidencia-no-crime-79i83o4139inktm2r5ox7q7gu/>>. Acesso em: 20 Out. 2019.

⁷⁰ Lei de Execução Penal - Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

[...]

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

2.7 A DIFICULDADE DO ESTADO EM BUSCAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

De acordo com Nelson Mandela⁷¹, em uma de suas sábias afirmações, já dizia: “*Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado em suas prisões.*” Dessa forma, Almir V. de Aguiar Junior, aborda:

O modelo de punição pautado prioritariamente no confinamento e de indivíduos em unidades prisionais, é utilizado como justificativa em face ao aumento desenfreado do crime organizado no mundo e consequentemente no Brasil.⁷²

Tal afirmação concretiza com a realidade enfrentada pelo Estado brasileiro, pois a justificativa do dever de punir o preso se objetiva apenas com a aplicação da sanção e da “força estatal”, sendo que nesse aspecto, com o propósito de, conforme já abordado nos tópicos acima, fazê-lo simplesmente sofrer a consequência do crime que praticou.

Destarte, o pensamento de Thompson evidencia que o sistema carcerário deveria ser pensado como uma extensão da sociedade com o objetivo de ressocialização dos que convivem lá dentro:

O significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.⁷³

Sendo assim, com a pena privativa de liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro almeja proteger a sociedade como um todo e se atentar para que o condenado seja preparado para a reinserção, afastando-o, assim, da sociedade com a intenção de ressocializá-lo. Porém, o que é encontrado é uma situação totalmente diferente, de acordo com o pensamento de Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza

⁷¹ Nelson Rolihlahla Mandela (1918-2013) foi um advogado, ativista político e presidente da África do Sul de 1994 a 1999, vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 1993. Foi um dos líderes do movimento contra o regime do apartheid no país e ficou 27 anos na prisão por consequência de sua luta política.

⁷² JUNIOR, Almir Vieira de Aguiar. **A Educação nas Prisões Brasileiras, Estudo de Caso: Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão Em João Pessoa – PB**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Geografia), curso de Geografia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

⁷³ THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 21-22.

o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.⁷⁴

A pena por si só não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se fazendo pertinente à junção de vários outros meios para que a ressocialização, almejada pela lei, seja devidamente alcançada. O maior objetivo da ressocialização é o de evitar que os indivíduos que passaram por um processo de reclusão da sociedade venham praticar os mesmos atos que praticavam. Daí está a explicação do porquê deve existir equilíbrio entre punição e ressocialização, “é preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar”.⁷⁵

O conceito de humanização das penas gerou um novo olhar sob a perspectiva do conceito de ressocialização ao longo do tempo. No entanto, ao observar na prática e sob um olhar intrínseco, há uma dúvida sobre a retroação dessa perspectiva. Nesse sentido, relata D’urso:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.⁷⁶

As dificuldades em que se debate o Estado, e neste caso analisando o Estado brasileiro, são inúmeras, se fala em objetivos e projetos de ressocialização, com a visão de tornar o preso apto a retornar à sociedade com a segurança de que recebeu uma assistência de qualidade, porém não se vê a sua consolidação no âmbito carcerário, conforme o posicionamento de Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.⁷⁷

Além dos problemas enfrentados pelo Estado conforme já apontado nos tópicos acima, há a complacência do Estado em dar atenção ao caos verificado internamente no seu próprio

⁷⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.24

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. São Paulo: Vozes, 1987, p. 95.

⁷⁶ D’URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 54.

⁷⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 89.

sistema prisional, devido à realidade da endêmica corrupção dentro dos presídios, a falta de administração, a falta de investimentos na estrutura física e de pessoal capacitado.⁷⁸

Concernente a isso, Assis declara que “O que se tem visto, muitas vezes, é a facilitação, por parte desses funcionários, para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa”⁷⁹.

Diante à situação ressaltada é que se encontra a questão de que: as falhas no investimento e fornecimento da assistência adequada ao preso, tenta se justificar pela facilitação em dirimir os excessos decorrentes das precariedades. Diante disso, para diminuir o alto número da criminalidade, seria necessário tratar a causa desse problema e não os sintomas.⁸⁰

Nesse sentido, observa-se o ciclo das dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro. A falta de estrutura do sistema carcerário, sem uma política de acolhimento e recondução do cárcere para a sociedade, bem como a falta de investimento necessário nessa área, leva à intensificação da violência, contribuindo para elevar o alto grau de reincidência dos ex-presidiários e, conseqüentemente, retornarem à prisão novamente.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)

Os resultados apresentados na Figura 1, foram baseados no panorama geral da população prisional brasileira registrada em 30/06/2016 em 1.422 unidades prisionais que participaram desse levantamento. Com base nesses dados, é notável um déficit total de 358.663 mil vagas em relação ao número de vagas e uma taxa de ocupação em média de 197,4% em todo o país.⁸¹

A superlotação destrói a vida social do preso. O ambiente que deveria propiciar uma regeneração, estimula o cometimento de crimes ainda mais violentos.⁸². Vários autores já

⁷⁸ CNMP. **CPI do sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 Out. 2019.

⁷⁹ ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, vol. 6, n. 39, p. 74-78, 2007.

⁸⁰ SARTORI, A.; BRUM, E. M.; RODRIGUES, E. S.; PIAS, F. C.; BILIBIO, G. D. M.; SILVA, M. Ressocialização prisional: mito ou realidade. In: XXII SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 2017, Rio Grande do Sul. **Anais...** Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2017, p. 1-9.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN, atualização em 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁸² ZANIN, J. E.; OLIVEIRA, R. C. S. Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização. **Práxis Educativa**, vol. 1, n. 2, p. 39-48, 2006, p.41.

relataram sobre patologias de ordem mental, conferidas por momentâneas reações psicológicas (desequilíbrio) e até mesmo intenso e duradouro quadro psicótico, desenvolvidos nos presidiários durante sua retenção da sociedade e *a posteriori*.⁸³

Figura 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2016⁸⁴

É notório que a participação da sociedade no cumprimento da real finalidade que traz a Lei de Execução Penal (LEP) é de extrema importância, no entanto, a importância do tratamento do preso no período em que está recluso e separado dessa sociedade é também considerado um assunto de grande valor, porém, pouco externado. A LEP, extraindo-se neste caso o seu principal objetivo, elenca a importância do tratamento do preso para ser reinserido na sociedade. Na realidade, esse mecanismo deveria promover uma punição com o intuito de recuperação do tal criminoso, porém acaba desenvolvendo um processo de “desculturalização”, ou seja, o indivíduo não adquire hábitos exigidos pela sociedade atual, além de oferecer riscos muito maiores a esta.⁸⁵

⁸³ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p.195. ALMEIDA, S. S. Essa violência maldita. In: ALMEIDA, S. S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, p. 23-41.

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN, atualização em 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁸⁵ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p.168.

Além da superlotação do sistema carcerário brasileiro, o nível educativo da maioria dos presos está abaixo da média da população e as pessoas pobres constituem a maior parte da população das prisões.⁸⁶ A assistência educacional é a base de desenvolvimento do ser humano, sendo um direito também da pessoa que se encontra restrita de sua liberdade, considerada um pilar que fortalece o respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais garantidos a essas pessoas, bem como um meio de buscar reinseri-las novamente no meio social.

Na viabilização da inserção do cidadão privado de sua liberdade novamente à sociedade, vale ressaltar a tamanha importância da busca pela ampliação da oferta da Educação no sistema prisional, além do fortalecimento da integração da Educação profissional e tecnológica com a Educação de jovens e adultos no sistema prisional, elencada na Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010⁸⁷, na qual busca a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais e, assim, objetiva a viabilização de condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

4 CONCLUSÃO

A situação do sistema carcerário brasileiro é preocupante a cada ano vivido. Esse sistema não atende às finalidades essenciais da pena, quais sejam: punir e recuperar. Portanto, o que se observa é uma realidade totalmente distinta daquela presente no conceito real de justiça e de garantia de direitos fundamentais.

No que diz respeito à realidade vivida pelo Sistema Penitenciário Brasileiro, conforme as informações levantadas ao decorrer desta pesquisa, pode-se aferir que o mal investimento atrelado à corrupção fazem com que o conceito de cárcere no Brasil decaia, ao invés de se desenvolver.

Desse modo, torna-se necessário a implementação de políticas públicas, a fim de promover uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal, bem como promover uma finalidade para os investimentos do Estado, ao entrelaçar a educação com a ressocialização.

⁸⁶ MAEYER, M. Aprender e desaprender. In: UNESCO (Org.). **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Justiça, 2006. p. 43-57. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149515por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019, p.18.

⁸⁷ BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 30 Out. 2019.

Sendo assim, as penas prisionais de reclusão devem buscar uma visão diferente, pois não adianta somente castigar o indivíduo, privando-o de seu convívio social em condições precárias que podem comprometer sua saúde física e mental, mas sim disponibilizar condições em que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

As ações que envolvem a ressocialização e a educação de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência e, conseqüentemente, corroboram com a capacitação profissional, com a saúde psicológica, física e como ser social. Essas ações vão contra ao investimento somente em prisões ou em armamentos, mas visam um investimento tanto em políticas públicas para que as crianças de hoje não venham a ser os criminosos de amanhã, quanto à mudança de consciência daqueles que já se encontram em processo de execução de pena.

Dessa forma, a educação aliada a direitos fundamentais, são imprescindíveis para a modificação da visão de mundo, para a formação de cidadãos críticos a serem inseridos na sociedade, uma vez que esses indivíduos se encontram privados apenas de seu direito de liberdade, mas não de seus direitos e garantias fundamentais.

Pode-se chegar à conclusão, portanto, de que a educação, juntamente com a ressocialização, ofertadas de maneira correta e eficiente nos estabelecimentos prisionais, instigarão nos detentos a busca pelo conhecimento após cumprirem suas penas, bem como os estimularão à convivência social e abrirão oportunidades de ingressarem no mercado de trabalho.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S. Essa violência maldita. In: ALMEIDA, S. S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, p. 23-41.

ANDRADE, C. C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 38-39.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, vol. 6, n. 39, p. 74-78, 2007.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2001. 168p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN, atualização em 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento->

nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 Out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 26 Out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 Set. 2019.

BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 30 Out. 2019.

CARRIEL, P. **Educação e trabalho na prisão reduzem reincidência no crime**. Gazeta do Povo, 25 de jan. de 2012. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/educacao-e-trabalho-na-prisao-reduzem-reincidencia-no-crime-79i83o4139inktm2r5ox7q7gu/>>. Acesso em: 25 Out. 2019.

CARVALHO, A. X.; CERQUEIRA, D. R. C.; RODRIGUES, R. I.; LOBÃO, W. J. A. **Custos das mortes por causas externas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2007. p. 1-42.

CARVALHO, S. **Pena e garantias**: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. 115p.

CERQUEIRA, D. et al. **Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. p. 08-45.

CNMP. **CPI do sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 Out. 2019.

COYLE, A. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. International Centre for Prison Studies. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf>. Acesso em: 25 Out. 2019. 113p.

- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999. 54p.
- DUARTE, V. R. **Reinserção de egressos do sistema prisional frente ao programa “começar de novo” do conselho nacional de justiça**. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/seminariocsa/article/viewFile/1427/1354>>. Acesso em: 30 Jun. 2019.
- FERREIRA, C. **Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos**. Jornal NH (Notícias de Novo Hamburgo), Novo Hamburgo, 22 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://www.jornalnh.com.br/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. São Paulo: Vozes, 1987. 95p.
- FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 46.ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2005. p. 42-56.
- GRINOVER, A. P. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVE, A. P. (Org.). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987. 07p.
- HULSMAN, L; CELIS, J. B. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luan. 2.ed. Petrópolis: Luan, 1997. p. 61-63.
- IRELAND, T. D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Em Aberto**, v. 24, n. 86, 2011. p. 19-39.
- JUNIOR, Almir Vieira de Aguiar. **A Educação nas Prisões Brasileiras, Estudo de Caso: Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão Em João Pessoa – PB**. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Geografia), curso de Geografia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.
- KALINCA, L. B.; KASSOUF, A. L. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 26, n. 1, 2017. p. 215-242.
- KIRST, C. P. O Princípio da Dignidade Humana frente ao Sistema Prisional Brasileiro: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, vol. 2, n. 2, p. 91-99, 2010.
- LOCHNER, L.; MORETTI, E. The effect of education on crime: evidence from prison inmates, arrests, and self-reports. **The American Economic Review**, Pittsburgh, v. 94, n. 1, p. 155-189, 2004.
- MAEYER, M. Aprender e desaprender. In: UNESCO (Org.). **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Justiça, 2006. p. 43-57. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149515por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 29p.

MARIZ, R. Estados gastam só 1% da verba disponibilizada para sistema carcerário. **O Globo**, Rio de Janeiro, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/estados-gastam-so-1-da-verba-disponibilizada-para-sistema-carcerario-21895456>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MESQUITA NETO, P. Prevenção do Crime e da Violência e Promoção da Segurança Pública no Brasil. In: LESSA, R. (Coord.). **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública**. Rio de Janeiro: SESI/RJ, 2004. (Capítulo 7, pp. 200-311). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/s_arq_cap7.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

MIR PUIG, S. **El derecho penal en el Estado social y democrático**. Barcelona: Ariel Derecho, 1994. 56p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 24p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. 89p.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 41p.

MUÑOZ CONDE, F. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 116p.

NOGUEIRA JÚNIOR, G. R.; MARQUES; V. T. **Reinserção social: para pensar políticas públicas de proteção aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d45959550312221e>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996. 409p.

NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 53/586-588.

OLIVEIRA, C. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Rede Brasil Atual, São Paulo, 08 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

PRADO, G. **A execução penal e o sistema acusatório**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354814570_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20o%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20-%20Geraldo%20Prado%20aula%201.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 553p.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 548-550.

PRADO, L. R. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões.** Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

ROXIN, C. **Derecho Penal. Parte General.** Tradução para o espanhol de Diego Manuel Luzón Pena. Madri: Civitas, 1999.

SARTORI, A.; BRUM, E. M.; RODRIGUES, E. S.; PIAS, F. C.; BILIBIO, G. D. M.; SILVA, M. Ressocialização prisional: mito ou realidade. In: XXII SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 2017, Rio Grande do Sul. **Anais...** Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2017, p. 1-9.

SCAPINI, M. A. B. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, S. (Coord.). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 387-399.

SCHMIDT, A. Z. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, S. (Org.). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 29-76.

SCHROEDER, S. Regressão de regime: uma releitura frente aos princípios constitucionais. Abordagem crítica. In: CARVALHO, S (Coord). **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 473-503.

SILVA, H. C. **Manual da execução penal.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. 368p.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 21-22.

TOIGO, R. R. **Frente à realidade do sistema penitenciário brasileiro atual, o cidadão encarcerado é passível de ressocialização?** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

ZANIN, J. E.; OLIVEIRA, R. C. S. Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização. **Práxis Educativa**, vol. 1, n. 2, p. 39-48, 2006.